

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 025.873/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Morada Nova/CE.

Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. EXECUÇÃO DO OBJETO. BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-prefeito de Morada Nova/CE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 4.647/2004, cujo objeto consistia na construção de unidade de saúde na sede do aludido município.

2. No âmbito do TCU, após a realização das medidas necessárias, o auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE) lançou a instrução à Peça nº 15, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 16), nos seguintes termos:

“(...) 2. O referido convênio tinha por objeto a construção de unidade de saúde na sede do município de Morada Nova/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 80.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 8.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 88.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 345-359) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 361). A prefeitura ainda utilizou contrapartida extra no valor de R\$ 39.910,59. A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2004 a 21/12/2006, tendo como prazo para a apresentação da prestação de contas final a data de 19/2/2007 (peça 3, p. 1)

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 0863-X, conta corrente 25541-6, do Banco do Brasil (peça 3, p. 9):

Ordem Bancária	Data de Crédito	Valor (R\$)
2005OB907069	16/12/2005	80.000,00

4. O então prefeito municipal, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, encaminhou a prestação de contas final do convênio em 10/5/2007, contendo, entre outros, os seguintes documentos (peça 1, p. 367-399 e peça 2, p. 4-22):

Documento	Localização
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 367
Relação de bens adquiridos	Peça 1, p. 369
Conciliação bancária	Peça 1, p. 371
Valores recolhidos	Peça 1, p. 373-377
Extratos bancários	Peça 1, p. 379-399 Peça 2, p. 4

Notas fiscais

Peça 2, p. 6-22

5. A Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará (Dicon) notificado todas com o intuito de acompanhar a execução física e financeira do convênio.

6. Na terceira visita, realizada em 14/9/2007, foi emitido o Relatório 119-3/2007, de 8/10/2007, no qual constam as seguintes informações (peça 2, p. 122-164):

a) o percentual de execução atingiu 99,2%, totalizando R\$ 128.011,35, uma vez que os seguintes serviços pagos deixaram de ser realizados, totalizando R\$ 1.032,35 (0,8%):

Item	Serviço
7.6	Esquadria de madeira/janela de acesso 0,50m ²
12.17	Chuveiro elétrico 4 ud.
13.19	Tomada de piso mais terra 3 ud.
13.20	Tomada dois polos 1 ud
14.1.3	Tomada elétrica 1 ud
16.1	Arbustos

b) em decorrência da inexecução de tais serviços, foi recomendado ao gestor a devolução à conta do Fundo Nacional de Saúde do valor de R\$ 1.032,35.

c) foi comprovada a devolução do saldo de recursos no valor de R\$ 22,63 em duas parcelas, a primeira de R\$ 19,28 em 22/3/2007, e a segunda de R\$ 3,35 em 25/4/2007.

7. Notificado deste relatório em 5/11/2007 (peça 2, p. 192-194), consta dos autos que o responsável encaminhou mediante ofício datado de 19/11/2007, relatório fotográfico e informações de que a construtora executou parte dos serviços glosados (itens 7.6, 13.19 e 14.1.3 da tabela acima) e, em novo expediente, encaminhou Guia de Recolhimento da União (GRU) (peça 1, p. 373), comprovando a devolução ao FNS do valor de R\$ 749,05 referentes aos demais itens não executados (itens 12.17, 13.20 e 16.1).

8. Em nova análise à documentação técnica disponível acerca do convênio, a Dicon emitiu o Parecer 28/2009, de 19/6/2009, no qual concluiu que a fim de considerar a obra regular, seria necessário a prefeitura encaminhar a seguinte documentação técnica (peça 2, p. 166-170):

a) alvará de construção;

b) habite-se;

c) alvará sanitário de funcionamento;

d) declaração de cumprimento do objeto, evidenciando que a obra foi executada de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e mensurado o percentual executado (100%).

e) portaria do atual secretário de obras do município;

f) declaração de teste e termo de garantia das instalações existentes;

g) relato da atual situação de funcionamento em que se encontra a unidade de saúde.

9. Além disso, em análise à documentação encaminhada para fins de prestação de contas, a Dicon emitiu o Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009, no qual apontou as seguintes irregularidades:

a) os campos 9, 10 e 11 do relatório de execução físico-financeiro não estão preenchidos de acordo com o plano de trabalho aprovado;

b) não foram enviados os comprovantes de repasse de recolhimento dos impostos no valor de R\$ 7.236,66 que constam na relação de pagamentos, no campo 6, itens 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 17;

c) o recolhimento de INSS apontado no campo 6, item 11 da relação de pagamentos deveria ter sido de R\$ 528,00, no entanto foi recolhido R\$ 582,00, por meio do cheque 850011;

d) foi constatado no extrato da conta específica do convênio, que em 3/1/2006, houve uma transferência no valor de R\$ 37.040,00 que consta da relação de pagamentos, mas que não consta documentação ou comprovante que permita a identificação do credor.

e) diante das irregularidades apontadas e do não encaminhamento da documentação solicitada no Parecer 28/2009, de 19/6/2009, a prefeitura deverá devolver o montante integral dos recursos repassados.

10. Na sequência, pelo não atendimento da diligência realizada em razão do Parecer Gescon 3284/2009, a Dicon emitiu o Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009, de reanálise da prestação de contas apresentada, opinando pela sua não aprovação e pela devolução integral dos recursos (peça 2, p. 172-178).

11. Em 26/11/2009, a Dicon encaminha novas notificações, tanto ao ex-prefeito gestor dos recursos (peça 2, p. 196 e 202-204), quanto ao prefeito sucessor, Sr. Glauber Barbosa Castro, gestão 2009-2012 (peça 2, p. 198-200), mas os gestores permaneceram silentes.

12. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o relatório 71, de 14/2/2011, imputando ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, o dano apurado no valor integral dos recursos repassados, abatidos das quantias já ressarcidas de R\$ 19,28 em 22/3/2007, de R\$ 3,35 em 25/4/2007, e de R\$ 749,05 em 7/12/2007, em razão da impugnação total das despesas do convênio (peça 2, p. 270-278).

13. O Relatório de Auditoria CGU 771/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 301-303).

14. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 305-307).

15. Em Pronunciamento da Unidade, datado de 6/3/2015 (peça 4), foi observado que:

a) tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados no Relatório de Verificação *in loco* 119-3, de 8/10/2007 (peça 2, p. 122-164), no Parecer Técnico 28/2009 de 19/6/2009 (peça 2, p. 166-170), e no Parecer Gescon 6534 de 26/11/2009 (peça 2, p. 172-178), concluíram pela existência de dano ao erário Federal da ordem de R\$ 80.000,00 correspondente ao valor federal repassado, abatidos das quantias já ressarcidas de R\$ 19,28 em 22/3/2007, de R\$ 3,35 em 25/4/2007, e de R\$ 749,05 em 7/12/2007. Os motivos que levaram à impugnação total das despesas foram:

i) ausência de documentação técnica relativa à obra:

- alvará de construção;

- habite-se;

- alvará sanitário de funcionamento;

- declaração de cumprimento do objeto, evidenciando que a obra foi executada de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e mensurado o percentual executado (100%).

- portaria do atual secretário de obras do município;

- declaração de teste e termo de garantia das instalações existentes;

- relato da atual situação de funcionamento em que se encontra a unidade de saúde.

ii) os campos 9, 10 e 11 do relatório de execução físico-financeiro não estão preenchidos de acordo com o plano de trabalho aprovado;

iii) não foram enviados os comprovantes de repasse de recolhimento dos impostos no valor de R\$ 7.236,66 que constam na relação de pagamentos, no campo 6, itens 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 17;

iv) o recolhimento de INSS apontado no campo 6, item 11 da relação de pagamentos deveria ter sido de R\$ 528,00, no entanto foi recolhido R\$ 582,00, por meio do cheque 850011;

v) foi constatado no extrato da conta específica do convênio, que em 3/1/2006, houve uma transferência no valor de R\$ 37.040,00 que consta da relação de pagamentos, mas que não consta documentação ou comprovante que permita a identificação do credor.

b) os fatos foram devidamente circunstanciados e o dano foi apurado corretamente no montante integral dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária, deduzidos dos montantes já recolhidos:

<i>Tipo (D/C)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Débito</i>	<i>16/12/2005</i>	<i>80.000,00</i>
<i>Crédito</i>	<i>22/3/2007</i>	<i>19,28</i>
<i>Crédito</i>	<i>25/4/2007</i>	<i>3,35</i>
<i>Crédito</i>	<i>7/12/2007</i>	<i>749,05</i>

c) o motivo da ocorrência do dano é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio por parte do ex-prefeito; e

d) a responsabilização na pessoa do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, prefeito que geriu os recursos do convênio durante toda a sua vigência (gestão 2005-2008), também se mostrou apropriada.

16. Pelo exposto, no citado pronunciamento, o diretor da 2ª DT desta Secex propôs, além da citação do responsável, a realização de diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, solicitando cópia de alguns documentos que não acompanharam a documentação acostada aos presentes autos de TCE.

17. Assim, nada mais restou do que realizar as comunicações propostas, conforme resume a tabela seguinte:

<i>Responsável</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>Adler Primeiro Damasceno Girão</i>	<i>478/2015 (peça 6)</i>	<i>Peça 8</i>	<i>Revel</i>
<i>Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde</i>	<i>479/2015 (peça 5)</i>	<i>Peça 7</i>	<i>Peças 9 a 14</i>

18. A partir da tabela **retro**, verifica-se que o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão não apresentou alegações de defesa em resposta a sua citação.

Exame técnico

I. *Da revelia do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão*

19. O Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão foi citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio de Ofício datado de 9/3/2015, mas não compareceu aos autos.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atesta o ofício de citação, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

22. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realizamos abaixo a reanálise da participação do responsável na presente TCE.

23. Quanto à responsabilidade do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, reiteramos o fato aqui consignado de que o mesmo foi o prefeito que geriu os recursos do convênio durante toda a sua vigência (gestão 2005-2008), havendo, portanto, elementos suficientes para manter-se a responsabilidade do mesmo pelo débito aqui tratado.

24. Quanto à quantificação do débito imputando ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, valor integral dos recursos repassados, abatidos das quantias já ressarcidas de R\$ 19,28 em 22/3/2007, de R\$ 3,35 em 25/4/2007, e de R\$ 749,05 em 7/12/2007, mostra-se procedente em virtude da impugnação total das despesas do convênio (peça 2, p. 270-278), tendo em vista as impropriedades consignadas no subitem 15 'a' do presente relatório.

25. Assim, conclusivamente, o débito e a responsabilização se dão conforme tabela seguinte:

Data	Data	Tipo (D/C)	Valor (R\$)
Adler Primeiro Damasceno Girão	16/12/2005	Débito	80.000,00
	22/3/2007	Crédito	19,28
	25/4/2007	Crédito	3,35
	7/12/2007	Crédito	749,05

II. Do atendimento da diligência pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde

26. A diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde solicitava que se encaminhasse a esta unidade técnica a seguinte documentação alusiva ao Convênio 4.647/2004 (Siafi 520301), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE:

a) documentação completa encaminhada a título de prestação de contas pelo Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão;

b) cópia do Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009; e

c) notificações e eventuais justificativas apresentadas pelo responsável em razão do Relatório de Verificação **in loco** 119-3, de 8/10/2007; do Parecer 28/2009, de 19/6/2009; do Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009; e do Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009.

27. Em atendimento à diligência, em 10/4/2015, foi encaminhada pela chefe da Divisão de Convênios/NE/CE cópia integral do Processo 25000.184634/2004-79 (peças 9-13), referente ao Convênio 4.647/2004, firmado entre o Fundo Nacional da Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, cujos documentos encontram-se nos autos conforme tabela abaixo:

Documento	Localização
Termo de convênio	Peça 11, p. 34/41
Plano de Trabalho Aprovado	Peça 11, p. 42-43
1º Termo de prorrogação de vigência de convênio	Peça 11, p. 50
Ordem de serviço	Peça 11, p. 59 e 177
Termos de aditivos ao contrato	Peça 11, p. 60-65 e 171-176
Proposta de preços da vencedora	Peça 11, p. 67-74
Ata e termo de adjudicação e julgamento da Carta Convite	Peça 11, p. 75-79
Termo de Contrato	Peça 11, p. 80/87 e 163-170
Extratos bancários	Peça 11, p. 88/99 e 179-200; Peça 12, p. 3
ART de construção	Peça 11, p. 100/101
Recibos, notas fiscais	Peça 11, p. 102-118; Peça 12, p. 5-21
Guia da Previdência Social - GPS de 20/7/2006 no valor de R\$ 792,00	Peça 11, p. 117
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 11, p. 156
Relatório de execução físico-financeira	Peça 11, p. 157
Relação de pagamentos efetuados	Peça 11, p. 158-159
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 11, p. 160
Conciliação bancária	Peça 11, p. 161
Termo de homologação e adjudicação	Peça 11, p. 162
Termo de aceitação final da obra	Peça 11, p. 178
Guia de Recolhimento da União – GRU de 30/4/2007 no valor de R\$ 3,35	Peça 12, p. 4
Guia de Recolhimento da União – GRU de 22/3/2007 no valor de R\$ 19,28	Peça 12, p. 27
Guia de Recolhimento da União – GRU de 7/12/2007 no valor de R\$ 749,05	Peça 12, p. 112

28. Além de trazer aos autos a documentação referente ao Convênio 4.647/2004, o atendimento da diligência pelo FNS/MS permitiu identificar os seguintes documentos:

a) cópia do Parecer Gescon 3.284, de 10/8/2009 (peça 12, p. 120-124);

b) notificações e eventuais justificativas apresentadas pelo responsável em razão dos Relatório de Verificação **in loco** 119-3, de 8/10/2007 (peça 12, p. 67-87), Parecer 28/2009, de 19/6/2009 (peça 12, p. 115-117), Parecer Gescon 3284, de 10/8/2009 (peça 12, p. 120-124) e Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009 (peça 12, p. 133-136), conforme tabela seguinte:

Documento	Localização
Comunicação de verificação in loco , em 28/8/2006	Peça 11, p. 57
Relatório de Verificação in loco 168-1/2006, de 11/10/2006	Peça 11, p. 120/142
Reiteração de Recomendações do Relatório de Verificação in loco 168-1/2006, em 17/11/2006	Peça 11, p. 146
Esclarecimentos do responsável, em 30/11/2006	Peça 11, p. 147/148
Cobrança de Prestação de Contas, em 30/3/2007	Peça 11, p. 153
Prestação de contas encaminhada pelo responsável	Peça 11, p. 155
Comunicação de verificação in loco , em 8/11/2007	Peça 12, p. 23
Relatório de Verificação in loco 63-2/2007, de 23/7/2007	Peça 12, p. 36-58
Comunicação de verificação in loco , em 30/8/2007	Peça 12, p. 62
Solicitação pelo responsável de cópia do relatório da última visita do FNS	Peça 12, p. 64
Encaminhamento do Relatório de Verificação in loco 119-3/2007, de 8/10/2007	Peça 12, p. 66-87
Reiteração pelo FNS da necessidade de atendimento às recomendações contidas no Relatório 119-3/2007, em 12/11/2007	Peça 12, p. 101
Esclarecimentos do responsável, em 19/11/2007	Peça 12, p. 102-106 e 110-11
Parecer Técnico 28/2009, de 19/6/2009,	Peça 12, p. 115-117
Parecer Gescon 3.284, de 10/8/2009	Peça 12, p. 120-124
Solicitação pelo FNS ao responsável para encaminhar e/ou justificar os itens apontados no Parecer Gescon 3.284, de 10/8/2009	Peça 12, p. 119
Solicitação pelo responsável de 60 dias para regularizar pendências, em 3/9/2009	Peça 12, p. 126-128
Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009	Peça 12, p. 133-136; peça 13, p. 29-35
Encaminhamento em 30/11/2009, ao então prefeito, Glauber Barbosa Castro, e ao ex-prefeito, Adler Primeiro, do Parecer Gescon 6534, de 26/11/2009, e da não aprovação referente ao Convênio 4.647/2004.	Peça 12, p. 131-132; peça 13, p. 27-28
Convocação por Edital 1/2010, publicado no DOU de 5/3/2010, do Sr. Adler Primeiro, ex-prefeito de Morada Nova, que se encontra em local incerto e não sabido para retirar e atender as notificações referentes aos Convênios 1.404/2004 e 4.647/2004.	Peça 12, p. 149-150
Resposta do então prefeito, Glauber Barbosa Castro com apresentação da ação de ressarcimento contra o ex-gestor do Município de Morada Nova, Sr. Adler Primeiro, referente ao Convênio 4.647/2004	Peça 12, p. 160-186; peça 13, p. 51-70

29. Ou seja, ao analisar os documentos trazidos aos autos, não foram identificadas justificativas pelo responsável em razão do Parecer 28/2009, de 19/6/2009, e do Parecer Gescon

3284, de 10/8/2009, ambos do FNS, confirmando-se que o responsável não atendeu às notificações do FNS, deixando de encaminhar documentação técnica necessária para aprovar as suas contas.

30. Mesmo porque foi publicado o citado Edital 1/2010 convocando o Sr. Adler Primeiro, ex-prefeito do Município de Morada Nova, que se encontra em local incerto e não sabido para retirar e atender as notificações referentes aos Convênios 1.404/2004 e 4.647/2004.

31. Assim, propomos, no esteio da análise da revelia do responsável, apresentado nos itens 23 a 25 da presente instrução, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, que na condição de ex-prefeito do município de Morada Nova/CE (2005-2008), não encaminhou documentação complementar apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

Proposta de encaminhamento

32. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I. considerar revel o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão;

III. condenar o responsável abaixo especificado, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data	Tipo (D/C)	Valor (R\$)
16/12/2005	Débito	80.000,00
22/3/2007	Crédito	19,28
25/4/2007	Crédito	3,35
7/12/2007	Crédito	749,05

IV. com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

V. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. De outra sorte, todavia, o titular da Secex/CE discordou da aludida proposta, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 16, nos seguintes termos:

“Peço vênia para divergir do encaminhamento alvitrado nos pareceres antecedentes.

2. Entendo, em primeiro lugar, que não há débito. Não há uma só prova nos autos de que o objeto conveniado foi cabalmente executado. Portanto, a imputação de débito ao responsável é medida por demais rigorosa.

3. Caberia, isto sim, a aplicação de multa ao responsável, por desatender aos diversos pedidos de remessa de documentação ao Núcleo do ministério da Saúde. Entendo, no entanto, que a maior parte dos documentos solicitados são de natureza formal, inaptos a alterarem o fato principal, de que o objeto conveniado foi concluído. Basta atentar para o que constou da citação efetivada, conforme relatado na instrução do Sr. Auditor: (...).

Penso que, no presente caso, o fato essencial da execução total do que foi avençado predomina largamente sobre as pequenas falhas atribuíveis ao gestor, razão pela qual, manifesto-me pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, dando-se-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.”

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), segundo o parecer do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 18), manifestou-se de acordo com a proposta do secretário da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) 7. Compulsando os autos, verifico que, em diversos momentos, o próprio Ministério da Saúde atestou o efetivo funcionamento da unidade de saúde. Assim, por exemplo, nos Pareceres GESCON 3410, de 7/8/2009, e 6.079, de 22/10/2009, os técnicos do Ministério opinaram pela execução de 99,2% do objeto e o funcionamento da unidade (peça 12, p. 189 e 198). Os únicos serviços não realizados seriam a instalação de um chuveiro elétrico comum, três tomadas, uma esquadria de madeira/janela de acesso e a colocação de arbustos, algo que não impedia o funcionamento do posto.

8. O Relatório de Verificação **in loco** 119-3/2007 (peça 2, p. 122-164), no mesmo sentido, relata a não instalação dos seguintes itens: esquadria de madeira, chuveiro elétrico, duas tomadas e arbustos. Isso corresponderia a 0,81% do objeto, algo que foi quantificado em R\$ 1.032,35 pelos técnicos do Ministério. Nessa Verificação **in loco**, consta informação no sentido de que a unidade de saúde está em funcionamento, entretanto, a inexecução desses itens prejudica o funcionamento do consultório odontológico.

9. De todo modo, os referidos documentos (Parecer GESCON 3.410, Parecer GESCON 6079 e Relatório de Verificação **in loco** 119-3/2007), com as mencionadas ressalvas, atestam que a unidade de saúde está em funcionamento. Sendo assim, entendo que, conquanto esteja devidamente caracterizada e, de certo modo, reflita no mérito das presentes contas, a irregularidade consubstanciada na ausência de documentos não pode fundamentar a existência de prejuízo ao erário. Seriam os seguintes os documentos faltantes: alvará de construção, habite-se, alvará sanitário de funcionamento, declaração de cumprimento do objeto, portaria do atual secretário de obras do Município, declaração de teste, termo de garantia das instalações, comprovantes do recolhimento de impostos no valor de R\$ 7.236,66 e relato da atual situação de funcionamento da unidade de saúde.

10. A ausência desses documentos não configura a existência de débito, porém, constitui falha que deve motivar ressalva à regularidade das contas. Para tanto, considero que, embora indique a possibilidade do não cumprimento de algumas obrigações por parte do gestor municipal, tal espécie de impropriedade não redundou na inexecução do objeto do ajuste e não descaracterizou o vínculo entre os recursos desse Convênio e os pagamentos relacionados à construção da unidade de saúde.

11. Haja vista que o Ministério da Saúde constatou a conclusão de 99,2% do objeto, forçoso reconhecer que a quase totalidade dos serviços previstos no plano de trabalho foram executados. Dessa forma, identifico como de natureza formal a falha atinente ao preenchimento dos campos 9 a 11 do relatório de execução físico-financeiro em desacordo com o plano de trabalho.

12. Quanto ao recolhimento ao INSS da importância de R\$ 582,00, quando o correto seria R\$ 528,00, penso que a inexpressividade da diferença recomenda que tal impropriedade também deva ser considerada como de natureza formal.

13. No que diz respeito à não apresentação de comprovantes ou justificativas para a transferência no valor de R\$ 37.040,00, em 3/1/2006, importante examinar não apenas os documentos inicialmente enviados pelo Ministério da Saúde, mas também a documentação encaminhada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da diligência promovida pela Secex/CE (peças 5 e 9-14).

14. Consta da peça 11, p. 118, cópia de ofício por meio do qual o responsável, na condição de prefeito municipal de Morada Nova/CE, solicita ao Banco do Brasil a transferência de R\$ 37.040,00 para a conta da construtora contratada, qual seja a Êxito Empreendimentos e Construções Ltda. Não é por menos que, na relação de pagamentos apresentada pela Prefeitura, consta o pagamento à pessoa jurídica Êxito Construções Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 37.040,00, assim como sua vinculação à Nota Fiscal 466, de 3/1/2006.

15. Correspondem à mesma nota fiscal dois outros pagamentos nos importes de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.760,00 (peça 11, p. 159). A soma desses três valores (R\$ 1.200,00, R\$ 1.760,00 e R\$ 37.040,00) é R\$ 40.000,00. Causa estranheza que a mencionada impropriedade tenha servido para motivar a instauração desta tomada de contas especial, uma vez que a cópia da Nota Fiscal 466, no valor de R\$ 40.000,00, emitida em 3/1/2006, fazia parte da prestação de contas (peça 2, p. 22).

16. Considerando que a Nota Fiscal 466 e o pagamento no valor de R\$ 37.040,00 encontram-se adequadamente registrados na relação de pagamentos e que consta dos autos cópia da referida nota fiscal, entendo afastada a impropriedade concernente à falta de justificativas ou de informações acerca da transferência no valor de R\$ 37.040,00.

17. Voltando à questão da inexecução de 0,8% do objeto, convém destacar que, em valores históricos, segundo cálculo do Ministério, tal impropriedade caracteriza prejuízo aos cofres públicos no valor original de R\$ 1.032,35 (peça 2, p. 12). Ocorre que o gestor promoveu devolução do saldo do Convênio em três oportunidades: R\$ 749,06, em 7/12/2007, R\$ 19,28, em 22/3/2007 e R\$ 3,35, em 25/4/2007. Tendo em vista que, entre as impropriedades remanescentes, a inexecução parcial é, de fato, a única que pode configurar o dano ao erário, e que o responsável promoveu devolução do saldo do ajuste em montante muito próximo ao que corresponderia aos 0,8% de inexecução do objeto, entendo que os elementos contidos nos autos elidem o dano ao erário.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que seja considerado revel o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, mas que, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, sejam julgadas regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável.”

É o Relatório.